



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 16 de março de 19 93

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 103.210 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1990

Recorrente: - CASA DE SAÚDE DR. DUMAR S/C LTDA.

Recorrida: - DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (SP).

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-0.001

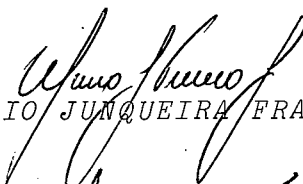
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE DR. DUMAR S/C LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **15 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuelo, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Edson Vianna de Brito, Renata Gonçalves Pantoja e Adelmo Martins Silva. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Macieira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.795/91-73

RECURSO Nº : 103.210

RESOLUÇÃO Nº: 108-000.01

RECORRENTE : CASA DE SAÚDE DR. DUMAR S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. Conforme Auto de Infração de fls. 45/v., datado de 24.05.91, momento em que ficou ciente a autuada, trata-se da tributação das seguintes parcelas abaixo discriminadas:

1.1 - Exercício 1987, ano-base 1986

1.1.1 - Glosa de custos de bens e serviços no valor de Cz\$ 30.988,91(-) referentes a parcelas sem comprovação documental ou com documentação inidônea (Termo de Verificação, item 1.4.1, fls. 38v).

1.1.2 - Glosa de despesas operacionais no valor de Cz\$ 10.291.86(-) pelo mesmo motivo acima descrito (Termo de Verificação, item 1.4.2, fls. 38v/39).

1.1.3 - Glosa de despesa operacional lançada a título de conservações e reparos no valor de Cz\$ 192,00(-) por ser a mesma referente ao exercício de 86 com data de 13.08.85.

1.1.4 - Glosa de despesa operacional lançada a título de doação no valor de Cz\$ 5.000,00(-) por ser a mesma não necessária a atividade da empresa (Termo de Verificação, item 1.4.2, fls. 38v).

1.1.5 - Omissão de receitas pela falta de com-

L. D. A.

Resolução nº 108-000.01

provação através de documentação hábil e idônea de parcelas referentes a empréstimos tomados pela atuada juntos a seus sócios, no valor de Cz\$ 49.000,00(-).

1.1.6 - Omissão de receitas pela falta de contabilização de receitas de serviços recebidas pela atuada da Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste no montante de Cz\$ 63.651,00(-).

1.2 - Exercício 1990, ano-base 1989

1.2.1 - Omissão de receita pela não comprovação com documentação hábil e idônea de empréstimos tomados pela empresa junto a seus sócios, no valor de NCz\$ 1.000,00(-).

1.2.2 - Omissão de receitas pela não contabilização do valor de NCz\$ 500.000,00(-) decorrente da desapropriação de equipamentos e bens permanentes pertencentes a atuada promovida pela Prefeitura retro citada.

2. A ora recorrente apresentou, em 10.07.91, impugnação de fls. 52/61, após a dilatação do prazo em 15 dias pela autoridade competente, sendo a mesma portanto tempestiva. Na peça impugnatória apresentou as seguintes considerações e argumentos:

2.1 - Preliminares:

2.1.1 - Ilegitimidade Passiva - Argumenta, preliminarmente, que a impugnante cessou suas atividades em razão da desapropriação promovida pela Prefeitura de Palmeira D'Oeste (folhas 32) e que foi sucedida pela Santa Casa de Misericórdia de Palmeira D'Oeste. Questiona a responsabilidade da sucessora em razão da continuidade da exploração do mesmo negócio no mesmo estabelecimento e conclui que tendo a impugnante cessado suas atividades definitivamente o auto de infração é nulo.

Resolução nº 108-000.01

2.1.2 - Impossibilidade da Tributação de Valores da Desapropriação - Argumenta a impugnante, também em preliminar, a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em razão de desapropriação, item 1.2.2 supra. Vale ressaltar que a impugnante cita súmula, de número 39, do antigo Tribunal Federal de Recursos, onde se lê:

"Não está sujeita ao Imposto de renda, a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial."

2.1.3 - Cita, outrossim, ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal em representação do Sr. Procurador-Geral da República na qual o Excelso Tribunal declara a inconstitucionalidade do art. 1-º, § 2º, inciso II, do Decreto-lei 1641/78, no tocante a inclusão da desapropriação de imóveis entre as modalidades suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Cita, por fim, decisão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região acompanhando a súmula supra citada, fls. 55.

2.2 - No Mérito:

2.2.1 - No tocante a glosa de custos e despesas, a impugnante juntou cópias de documentos visando a comprovação dos gastos. Na matéria tributada por documentação inidônea (notas fiscais simplificadas) juntou declaração dos fornecedores. Os documentos não encontrados foram substituídos por solicitação por carta aos respectivos fornecedores.

2.2.2 - Com referência a nota fiscal de conservação e reparos no valor de Cz\$ 192,00(-), argumenta que a contabilização extemporânea não trouxe qualquer prejuízo a Fazenda Nacional, sendo portanto dedutível.

S.D. W.

Resolução nº 108-000.01

2.2.3 - Com referência ao valor contabilizado como doação e considerado estranho e não necessário a atividade da empresa pelo autuante, alega ser o mesmo referente a despesa de propaganda e publicidade da atividade hospitalar em festa da localidade denominada "Festa do Peão Boiadeiro", e que, portanto, este dispêndio "foi necessário ao próprio objetivo social da impugnante e guarda estrita correção com sua atividade fim". Cita, como fundamento o PN 322/71.

2.2.4 - Quanto aos empréstimos tomados junto aos sócios, alega que os recursos são de origem externa, bastando para tanto verificar na declaração de imposto de renda dos sócios cobertura pela variação patrimonial, e que quanto a efetividade da entrega do numerário à empresa, nenhuma norma existe contrariando o poder liberatório da moeda nacional, caso contrário seria de plano inconstitucional. Saliente-se que quanto aos valores aqui tratados encontra-se nos autos recibós e notas promissórias de fls. 13/18.

2.2.5 - Quanto a omissão de receitas pela não contabilização do valor de Cz\$ 63.651,00(-) argumenta que tendo sido objeto de presunção de omissão de receita empréstimos de sócios no mesmo exercício no valor de Cz\$ 49.000,00(-), configura-se duplicidade presuntiva e bi-tributação, devendo, portanto, excluir-se do cálculo o menor valor.

2.2.6 - Quanto as parcelas de desapropriação, se não acolhida a preliminar de não incidência, pretende a impugnante sejam considerados os custos correspondentes dos bens. Para tanto aduz que não havendo alienações no quinquênio anterior à desapropriação, sejam considerados os valores constantes da declaração do imposto de renda, exercício 1983, corrigidos pelos índices editados pela própria receita federal. Junta demonstrativos de cálculos as fls. 115/118, chegando ao montante de Cz\$ 153.054,47(-). Não junta a declaração daquele exercício.

D. al

Resolução nº 108-000.01

3. Após informações do AFTN de fls. 120/125, foi determinada diligência para confirmação do encerramento ou não das atividades da atuada em razão de sua arguição preliminar. A diligência resultou no relatório de fls. 127 cujas conclusões segue:

3.1 - Que os bens pertencentes a atuada foram desapropriados através da Lei Municipal 1.178 de 24.10.89 e doados a Santa Casa de Misericórdia de Palmeira D'oeste através da Lei Municipal 1138 de 28.11.89 (fls. 129/187) com encargos e obrigações.

3.2 - Que a Santa Casa de Misericórdia não assumiu o passivo nem o ativo da atuada.

3.3 - Que conforme distrato social da atuada (fls. 146) a sócia Célia Aparecida Dumar alienou sua parte ao outro sócio Dumar Carlos Resende, o qual, no mesmo documento assumiu o ativo e passivo da empresa, naquele ato declarada extinta conforme balanço especial levantado na mesma data 31.12.89. O sócio remanescente ficou obrigado a promover a liquidação da empresa.

3.4 - Que o balanço especial levantado por ocasião do distrato confere com os valores apresentados no Anexo "A" da declaração do imposto de renda do exercício de 1990, apresentada em 30.03.90 (fls. 08).

3.5 - Que foi dada baixa no Cadastro Geral de Contribuintes - MF na inscrição da atuada em 13.08.90 por motivo de extinção e que a mesma não apresentou declaração de encerramento de atividades (docs. fls. 149/150).

4-A. A Decisão monocrática negou as preliminares argüidas pela impugnante com os seguintes fundamentos:

4.1 - No tocante a ilegitimidade passiva decidiu que no caso não ocorreu sucessão. "A posterior doação de bens, pelo po

Resolução nº 108-000.01

der público desapropriante, à entidade do mesmo ramo, não cria vínculo capaz de transmitir à donatária a responsabilidade pelos tributos não recolhidos". Outrossim decidiu que a requerente embora cessando suas atividades não finalizou o processo de liquidação e que, portanto, é legítimo sujeito passivo da obrigação tributária nos termos do art. 151 do RIR.

4.2 - Quanto a não incidência do imposto de renda em valores recebidos a título de desapropriação decidiu que as questões de inconstitucionalidade estão afastadas do processo administrativo e que as decisões citadas não têm eficácia "erga omnes", e que por força do disposto no art. 351 do RIR serão classificados como ganhos ou perda de capital o resultado de alienações, inclusive por desapropriações, de bens do ativo permanente.

5. No mérito a decisão exclui da tributação os valores comprovados por documentação juntada aos autos e mantém, com base nos fundamentos abaixo, os seguintes valores:

5.1 - Cz\$ 15.201,61(-) de glosa de custos e despesas por inexistência de documentação comprobatória. Exercício de 1987.

5.2 - Cz\$ 4.779,33(-) de glosa de custos e despesas por não comprovação através de documentação idônea (notas fiscais simplificadas). Exercício de 1987.

5.3 - Cz\$ 192,00(-) de despesa operacional correspondente a exercício anterior pois o "sistema de anualidade adotado" pela legislação do imposto de renda impede o lançamento, em exercício diverso, de despesas ocorridas em determinado exercício.

5.4 - Cz\$ 5.000,00(-) de despesa lançada a título de doação por a mesma não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 242 do RIR. Que também não se constitui em despesa de propaganda por não ser estritamente de natureza publicitária diretamen-



Resolução nº 108-000.01

te relacionada com a atividade explorada nem atender ao disposto no art. 247 do RIR/80. Exercício de 1987.

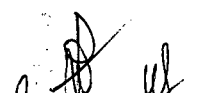
5.5 - Cz\$ 49.000,00(-) de omissão de receita por empréstimos tomados junto aos sócios pois os documentos juntados (notas promissórias e recibos) não comprovam a origem nem a efetividade da entrega do numerário. Exercício de 1987.

5.6 - Cz\$ 63.651,00(-) de omissão de receita por não ter a requerente contabilizado receita recebida pela prestação de serviços a Prefeitura local. Outrossim, decidiu que tendo sido esta recebida em data diversa dos empréstimos tratados no item 8 supra, a tributação das mesmas não se confunde nem se exclui. Exercício de 1987.

5.7 - Cz\$ 1.000,00(-) de omissão de receita por empréstimos tomados junto aos sócio pelo mesmo motivo do item 5.8 supra. Exercício de 1990.

5.8 - Cz\$ 500.000,00(-) de omissão de receita oriunda das parcelas recebidas pela desapropriação, não se cogitando dos custos por não ter o contribuinte juntado ao seu cálculo documentação que os validasse e que quando se apura receitas não escrituradas não cabe cogitar dos custos correspondentes. Exercício de 1990.

6. A recorrente tomou ciência da decisão monocrática a través de A.R., em 19.03.92. Interpôs recurso voluntário a este conselho em 14.04.92. Mantém os argumentos anteriores constantes da impugnação reforçando suas teses com a citação de novos julgados quer na esfera judicial, quer na administrativa. Inova na argumentação quanto a não aceitabilidade das notas fiscais simplificadas como documento idôneo para comprovação de despesas. Argumenta neste particular que tais documentos, por si sô, conforme decisão deste Conselho, não seriam suficientes mas que no caso em apreço a juntada de declarações dos fornecedores comprovam e identificam a



Resolução nº 108-000.01

recorrente como destinatário da emissão das mesmas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Com relação a questão preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela recorrente, julgo necessário maiores esclarecimentos a respeito do "Distrato Social" de fls. 146.

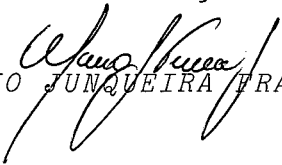
Por esta razão, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que sejam juntados aos autos os atos constitutivos (contrato social registrado) da sociedade Casa de Saúde Dr. Dumar S/C Ltda. Outrossim, por solicitação do plenário, após a leitura do relatório, que se esclareça a natureza jurídica da mesma sociedade, informando se constituída em nome coletivo, solidária entre os sócios ou na forma de cotas por responsabilidade limitada.

Caso desta pesquisa se constate a existência de duas sociedades juntar todos os atos constitutivos (Contrato Social).

Por fim, que seja dado vista do parecer ao interessado, para, se quiser, pronunciar-se a respeito.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de março de 1993


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

